



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 220, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

SESSÃO: 62ª EM 22/08/25

PROCESSO: 22101.015871/2024.16

REQUERENTE: **VIBRA ENERGIA S/A**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO CANCELADA – NF-e 6581 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 380,96** (trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), por **VIBRA ENERGIA S/A, CNPJ 34.274.233/0155-50**.

Foram anexados os documentos (ep's 15715576 e 15715577): Requerimento; RG; Procuração; Certidão negativa SEFAZ/RR; GNRE e comprovante de pagamento; NF-e 6581; Registro de Saídas; e, comprovante de conta corrente.

No pedido a requerente alega **que recolheu ICMS/ST da nota fiscal 6581 por não ter inscrição no estado de Roraima, conforme Convênio ICMS 15/2023. Todavia, após o recolhimento do tributo, a nota fiscal foi cancelada, conforme documentos anexos.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme Despacho 405 (ep 17582692).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 205 (ep 18048678), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido sobre operação cancelada, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 405 (ep 17582692), **opinou pelo deferimento da restituição**. Em resumo:

(...)

III. Análise

*Passando à análise da situação, verificou-se que o valor de **R\$ 380,96** reais foi recolhido aos cofres públicos, como demonstra o comprovante de pagamento DARE – SEFAZ referente à NF-e nº 6581 (SEI nº 17582217).*

Verificou-se também, que o registro de cancelamento desta operação não foi anexado a este processo como determina o Art. 186-N do RICMS-RR.

Examinou-se os eventos no sistema Registro de Passagem Estadual - RPE e constatou-se o cancelamento desta NF-e 6581 dentro do prazo e sem o registro de circulação de mercadorias nos termos do Art. 186-M do RICMS-RR [SEI nº 17581861].

IV. Conclusão

*Considerando que todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 99 do RICMS/RR foram devidamente cumpridos, sugere-se o **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 380,96**.*

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e consultas ao Portal da NF-e e SIATE, ambas analisadas pela DMFT, **restou comprovado o alegado**, sobre o cancelamento da operação indicada na NF-e 6581.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DFMT, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VIBRA ENERGIA S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/08/2025, às 09:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 12:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18921311** e o código CRC **37DEAC8D**.

22101.015871/2024.16

18921311v3